



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº. 05/2020-09-SEMED

Pregão Presencial nº. 05/2020-09-SEMED

Interessados: Secretaria Municipal de Educação/FME

Objeto: Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para **aquisição de material de copa e cozinha**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e escolas da rede municipal de ensino.

Relator: CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo nº. 05/2020-09-SEMED** com base nas regras insculpidas pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993 e Lei Complementar n.º. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2.1 Da Modalidade Pregão

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Essa modalidade foi implantada no Brasil através da Medida Provisória n.º: 2.026 de 2000, inicialmente no âmbito da Administração Pública da União. Tal Medida Provisória foi reeditada e alterada várias outras vezes. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. n.º. 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei n.º. 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito Federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005. Cabendo aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

Há ainda o Decreto nº. 5.504/05 que prevê:

“Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos”.

É importante ressaltar, que esta obrigatoriedade vincula apenas aqueles que estão subordinados ao Poder Executivo Federal, tendo em vista que é da competência do Chefe do Executivo a promulgação de decretos. O Decreto nº. 5.504/05, prevê a compulsoriedade da utilização do pregão na forma eletrônica para todas as Unidades Administrativas Federal e entes privados que contratem com recursos provenientes da União através das transferências voluntárias.

O artigo 1º do Decreto nº. 5.504/05 dispõe que:

“Art. 1º (...)

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. (...).”

O artigo 4º do Decreto nº. 5.450/05 prevê também a obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico, porém, como também no Decreto no 5.504/05, essa obrigatoriedade é relativizada. Dispõe o Artigo 4º do Decreto nº. 5.450/05:

“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

*§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.** (Grifo nosso)*

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a **aquisição de bens e serviços comuns**, como **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”**.

Por outro lado, sabe-se que muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O **Tribunal de Contas da União no acórdão nº 188/2010** decidiu



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

que:

“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.”

No **acórdão nº 2172/2008** o **Tribunal de Contas da União** afirmou que: **“a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”**.

Portanto, a modalidade se amolda ao princípio da Legalidade, pois trata-se da aquisição de material de copa e cozinha, destinados ao atendimento das demandas Secretaria de Educação e escolas da rede municipal de ensino do Município de Pacajá/PA.

3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- **I** –Requerimento e Solicitações de Despesa, assinados pela Gestora do Fundo Municipal de Educação (fls. 01-03);
- **II** – Justificativa da ordenadora quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 04);
- **III** - Termo de Referência (fls. 05-10);
- **IV** – Formalidade para pesquisas de preços e prévia manifestação do departamento competente sobre a existência de recursos orçamentárias para cobertura da despesa (fls. 11);
- **V** – Cotações de preços, apontando os preços de referência para estimativa de possível contratação (fls. 12-23);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

- **VI** - Mapa cotação, apontando os preços estimados da possível contratação (fls. 24-25);
- **VII** - Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 26);
- **VIII** - Declaração de adequação orçamentária da lavra da Gestora do Fundo Municipal de Educação (fls. 27);
- **IX** - Autorização da Gestora do Fundo Municipal de Educação para abertura de procedimento administrativo para realização de licitação (fls. 28);
- **X** - Justificativa e Laudo Técnico para não utilização do Pregão na forma Eletrônica, conforme o Art. 4º, § 1º do Decreto 5.540 de 31 de maio de 2005 (fls. 29-30);
- **XI** - Autuação do Processo pelo Pregoeiro (fls. 31);
- **XII** - Decreto nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 32);
- **XIII** - Minuta de Edital e Anexos (fls. 33-78);
- **XIV** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 79);
- **XV** - Parecer da Procuradoria Geral (Parecer Jurídico), quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos (fls. 81-83);
- **XVI** - Edital e Anexos definitivo, devidamente aprovado pela Procuradoria Geral (fls. 84-129);
- **XVII** - Comprovante de publicações quanto a realização do Pregão Presencial em diários oficiais (fls. 130-133);
- **XVIII** - Documento relativos ao Credenciamento (fls. 134-153);
- **XIX** - Propostas Iniciais de Preços (fls. 154-160);
- **XX** - Apresentação da documentação exigida no Edital - Documentos de Habilitação (fls. 163-213);
- **XXI** - Ata de Sessão e Julgamento do Pregão Presencial (fls. 214-230);
- **XXII** - Propostas finais consolidadas (fls. 231-236)
- **XXIII** - Termo de Adjudicação (fls. 237-243);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

- **XXIV** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 244).

4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Da Fase Preparatória

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, indicação da existência de recursos para cobertura das respectivas despesas e de seu comprometimento, declaração de adequação orçamentária, nomeação da equipe de prego, termo de referência, autorização, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8666/93.

4.2 Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, a Procuradoria Geral do Município opinou na fase interna, que o mesmo estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 81-83).

4.3 Do prazo

Em consonância com o inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da última publicação dos avisos, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, verificamos que a data da publicação dos últimos avisos se deu no dia 02/04/2020 e a data para abertura do certame em 15/04/2020. Cumprindo assim a legislação que trata da matéria.

4.4 Do Edital

O Edital definitivo do processo em análise consta assinado pela autoridade que o expediu, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

4.5 Da Ata de Reunião

Observa-se no processo, que o mesmo está composto da Ata de sessão e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

Julgamento do Pregão Presencial em análise (fls. 214-230), onde constatou-se que compareceu a seguinte empresa licitante:

1. **V DE SOUSA NUNES COMERCIO - ME** – CNPJ Nº 09.552.700/0001-63
– Representa por VALMIR DE SOUSA NUNES, CPF Nº 490.594.592-53;

A empresa acima citada foi devidamente credenciada com seu respectivo representante, tendo sua proposta apresentada validada pelo Pregoeiro, e classificada para a fase de lances verbais e/ou negociação direta com o Pregoeiro, e nesta, sagraram-se vencedor de todos os itens; que após análise da documentação e pesquisa na internet para verificar a autenticidade das certidões apresentadas, ficou constatado que a mesma estava devidamente Habilitadas (fls. 229); que não houve manifestação quanto ao interesse em interpor recurso ao resultado do julgamento da licitação (fls. 229), com isso, entendemos que o pregoeiro conduziu e julgou corretamente no âmbito do processo em referência, e que a licitante declarada vencedora e habilitada, preencheu integralmente os requisitos para habilitação previstos no Edital do Pregão Presencial nº 05-2020-09-SEMED.

4.6 Da Adjudicação

Considerando que não houve manifestação e/ou motivação para interposição de recursos, o pregoeiro adjudicou o objeto licitado à empresa vencedora no dia 17/04/2020 (fls. 237-243), em seguida remeteu os autos do processo a Controladoria Interna para emissão de parecer (fls. 244).

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se que o mesmo possui todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Lei Complementar n.º. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

Face ao exposto, recomendo a devida Homologação pela autoridade competente no prazo legal, conforme Artigo 38, Inciso VII, e Artigo 43, Inciso VI da Lei 8.666/1993, celebração de contratos, de acordo com o Artigo 4º, Inciso XXII da Lei 10.520/2002, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

CONCLUSÃO:

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, vide Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/1993, seguindo a regular publicação na imprensa oficial dos termos e atos a serem realizados, como condição para eficácia dos mesmos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestora do Fundo Municipal de Educação, Procuradoria Geral, que emitiu parecer na fase interna quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos, e Pregoeiro, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos ao Pregoeiro, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 29 de maio de 2020.

Cláudio Sabino da Silva
Controlador Interno
Dec. n.º. 95/2019